

RESPOSTA
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 124/2023
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de Projetor Multimídia, atendendo a Secretaria de Educação do Município de Ribas do Rio Pardo - MS, referente a Emenda Parlamentar nº 089/2022 Processo nº 29/009.016/2022, firmado entre a Governo do Estado do Mato Grosso do Sul através da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Ribas do Rio Pardo (MS), de conformidade com o edital e seus anexos.

I – DOS FATOS

A empresa **AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA**, já qualificada nos autos, apresenta **IMPUGNAÇÃO** em face do edital da supramencionada licitação, onde demonstrou sua insatisfação quanto ao prazo de entrega dos itens previstos no edital, que é de 10 (dez) dias úteis, contados da emissão da Autorização de Fornecimento (AF).

A empresa alega que o prazo fixado pela Administração Pública Municipal não é razoável e para que as licitantes efetivem a entrega é desproporcional.

II – TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei, qualquer pessoa pode impugnar o edital em até três dias úteis antes da data fixada para a abertura e julgamento das propostas. Portanto, considerando que a abertura está prevista para o dia **09 de novembro de 2023**, a impugnação poderia ser apresentada até o dia 06 de novembro de 2023. Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada na data de 30 de outubro de 2023, ocorreu tempestivamente.

III – DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de

autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF¹.

RESPOSTA:

DA ALEGAÇÃO DE DESRAZOABILIDADE DO PRAZO PREVISTO PARA ENTREGA DOS ITENS

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que, a Lei de Licitação (Lei n. 8.666/93), em seu art. 40, II, estabelece que é obrigatória a presente de prazo de entrega do produto no edital da licitação. Senão, vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art.

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação. (Grifo nosso)

Observa-se que, embora a legislação estipule que é obrigatória a previsão do prazo de entrega dos produto licitados, **não prevê** a quantidade mínima de dias.

Por isso, o Poder Público, munido de seu **poder discricionário**, possui a prerrogativa de estabelecer um prazo razoável de entrega, **sem deixar de atender ao interesse público**.

Neste diapasão, como pontuado pela empresa impugnante, o edital da licitação supramencionada, cumpriu integralmente os preceitos da legislação aplicada, ao estabelecer no item 18.1 o transcrito:

*18.1. O objeto desta licitação deverá ser entregue conforme designado pela Secretaria e/ou Órgão requisitante competente, no prazo máximo de **10 (dez) dias a contar da emissão da Autorização de Fornecimento (AF) ou Ordem de Serviço (OS)**, emitida por parte da CONTRATANTE, conforme cada caso, em nome da CONTRATADA..*

Vale ressaltar que, dentro da discricionariedade da Administração Pública Municipal, em estabelecer um prazo para entrega dos produtos, precisa considerar as características do objeto licitado, o interesse público envolvido e as repartições públicas existentes dentro da realidade de cada município.

Neste ínterim, considerando que, o município de Ribas do Rio Pardo recebeu emenda parlamentar do estado de mato grosso do sul, para aquisição do projetor objeto desta licitação e considerando que este item será destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação, que presta serviço de natureza essencial.

Precisamos considerar que trata-se de um objeto imprescindível ao atendimento do interesse público, portanto, a análise exauriente da exiguidade ou não do prazo de entrega depende da peculiaridade do caso concreto, principalmente do interesse público existente no processo.

Ressalta-se que, o Projetor poderá ser utilizado para as festividades de final de ano nas escolas municipais, para atendimento aos professores da rede municipal de ensino na realização de diversas atividades que se iniciam com a chegada do final do ano, objetivando dinamizar e prestar um melhor serviço de ensino aos alunos.

Por isso, ponderamos que, o prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado almejado pela licitação.

Assim, a definição do prazo deve ser realiza, frisa-se, exclusivamente, pelo Poder Público dentro de todo o contexto local, como efetivamente foi feito no presente caso.

Afirmamos que o prazo previsto (10 dias), mostra-se razoável dentro da realidade local e considerando o interesse público existente e não

causa qualquer restrição à competitividade, uma vez que, mesmo empresas de outros estados podem participar do certame e fornecer os produtos almejados dentro do prazo, sem qualquer dificuldade!

Sobre o tema, também mostra-se oportuna a transcrição da vasta jurisprudência relacionada:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA. **PRAZO EXÍGUO DE ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO.** 1. O uso da expressão primeira linha no edital de licitação não viola o princípio do julgamento objetivo, uma vez que essa expressão é usualmente empregada no mercado de pneus. 2. **O prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado da contratação. A fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis contido no edital é justificado pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na entrega.** Primeira Câmara 39ª Sessão Ordinária – 18/12/2018 (TCE-MG - RP: 1024241, Relator: CONS.

DURVAL ANGELO, Data de Julgamento:
18/12/2018, Data de Publicação: 22/02/2019).
(Grifos nosso).

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E ACESSÓRIOS. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO AVISO DA LICITAÇÃO E DE SUA RETIFICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL OU EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL. PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS PARA ENTREGA DAS MERCADORIAS. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. OBJETO COMUM, SIMPLES E DE PEQUENA MONTA. MOTIVAÇÃO IMPLÍCITA NA NATUREZA DO OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. A exigência de produtos de fabricação nacional contraria o disposto no art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, contaminando o ato convocatório e ofendendo os princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade, o que justifica determinação para retificação do edital de licitação, com a exclusão da exigência atinente à obrigatoriedade de a licitante vencedora não fornecer produtos que não tenham origem nacional. 2. O aviso de

licitação do pregão e da eventual modificação do edital que afetar a formulação das propostas devem ser publicados em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, sem prejuízo da ampla divulgação do inteiro teor do ato convocatório na rede mundial de computadores (internet), nos termos do inciso I do art. 4º da Lei n. 10.520, de 2002, do § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666, de 1993, e do art. 8º da Lei n. 12.527, de 2011., Lei de Acesso a Informação e LAI. 3. **A estipulação de prazo de 2 (dois) dias úteis para a entrega do objeto licitado a partir da emissão da ordem de fornecimento é razoável, por se tratar da aquisição de bens essenciais à atividade administrativa dos entes públicos que necessitam, muitas vezes, de urgência para prover ambulâncias, veículos de transporte escolar, máquinas, caminhões, carros oficiais, etc., sem os quais restaria inviabilizada a sua atividade local.** 4. Por via de regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta, devendo a opção da Administração em admitir a participação de empresas reunidas em consórcio ser justificada nos autos do procedimento licitatório

(TCE-MG - DEN: 1015349, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 03/04/2018, Data de Publicação: 16/04/2018) (grifo nosso)

Finalmente, considerando todo o contexto real do presente processo licitatório e a realidade estrutural do município de Ribas do Rio Pardo (MS), ratificamos que o prazo previsto para entrega do produto é razoável e visa resguardar o interesse público e garantir a prestação dos serviços essenciais.

IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **CONHECIMENTO** da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **AZULDATA TECNOLOGIAS LTDA**, eis que tempestivo.

No mérito, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa, tendo em vista que cumpre a legislação aplicada.

Ribas do Rio Pardo – MS, 22 de novembro de 2023.



Nizael Flores de Almeida

Secretário Municipal de Educação